

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0501820-26.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. REAFIRMAÇÃO DA DER. PEDIDO AUTORAL. TEMPO SUFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para determinar o cômputo do período de 01/09/1980 a 11/12/1982, na condição de aluno aprendiz. A parte autora recorre alegando que faz jus à reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação, devendo ser reconhecidas as declarações de imposto de renda como provas da continuidade da atividade após a DER.

2. A Turma Nacional de Uniformização decidiu que a “reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, *desde que requerida por escrito*” (PEDILEF 00092729020094036302, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, DOU 28/10/2016).

3. No caso em análise, houve pedido de reafirmação da DER pela parte autora desde a petição inicial.

4. Sobre o ponto questionado, colhe-se da sentença:

“[...] Prosseguindo, com relação ao pedido de cômputo de período posterior ao indeferimento administrativo, não há como acolher. Isso porque, a parte autora juntou declarações de imposto de renda (anexos 35 a 38) para tentar comprovar labor em momento posterior a DER. Ocorre que tal documento não informa a data de início e fim, apenas informa “participação no capital da empresa”(anexo 38,p.1). Desse modo, referido documento, por si só, não pode comprovar labor/recolhimento previdenciário em momento posterior a DER.”

5. Com efeito, a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados “empresários”, “trabalhador autônomo” e o “equiparado a trabalhador autônomo”, pode se dar através da apresentação da declaração de imposto de renda (art. 32, inciso XIV, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

6. Desse modo, considerando que o indeferimento administrativo ocorrera em 30/01/2017 e que a declaração de imposto de renda 2018, ano-calendário 2017, indica continuação da atividade até 12/2017 (anexo 37, fls. 04), é possível o cômputo de tal período para fins de concessão de aposentadoria. Frise-se que consta no CNIS do autor contribuições posteriores à DER (anexo 65, fls. 11).

7. Somando o intervalo ora reconhecido (31/01/2017 a 31/12/2017) com os registros de vínculo constantes na planilha anexa à sentença (anexo 62), o autor computa **34 anos, 10 meses e 23 dias**, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional pleiteada.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, determinar a averbação do período de 31/01/2017 a 31/12/2017 e condenar o INSS a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional)** com DIB na data do ajuizamento da ação (**24/03/2018**), condenando o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO n° 0502264-84.2017.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE AUTORA RETORNOU AO TRABALHO VINCULADA AO RGPS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO VINCULADO A RPPS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença procedente, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora (NB 156.694.004-1), desde a DER. O ente público recorre alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, já que entende que deve ser demandado o município de Tacima/PB. No mérito, afirma que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do município de Tacima/PB.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tem-se que a alegação do ente público não prospera, já que, conforme consta na sentença, após a concessão da aposentadoria pelo RPPS, houve a reversão da autora à atividade, tendo passado a recolher as suas contribuições para o INSS, permanecendo na ativa até os dias atuais, conforme comprovam as certidões e contracheques acostados ao caderno processual. De acordo com o art. 99 da Lei 8213/1991, o *“benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”*. Estando vinculado ao RGPS, a legitimidade passiva para o requerimento da aposentadoria é do INSS.

3. Quanto ao mérito, colhe-se da sentença:

“[...] No caso em análise, de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tacima – PB (anexo 47, fl. 2), tem-se que a filiação da parte promovente ao RGPS ocorreu em 1976 e, portanto, a concessão do benefício pretendido deve obedecer a regra do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora cumpriu o requisito etário – 60 anos – no ano de 1997 (anexo 2) e, como ingressou no RGPS antes da Lei n.º 8.213/91, sua carência é determinada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo, in casu, de 96 (noventa e seis) meses.

*O Município de Tacima – PB, oficiado, acostou as informações insertas no anexo 47, fls. 1/2, confirmando que: 1) a requerente foi admitida em 30/01/1976, **contribuiu para o RGPS no período de 30/01/1976 até 27/05/1993 e de 10/01/2007 até os dias atuais**; 2) o RPPS daquele município perdurou até 30/12/2006, quando foi extinto pela LC 14/2006 de 08/12/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2006; 3) a demandante foi beneficiária de aposentadoria pelo RPPS, através da Portaria n.º 26/98 de 30/04/1998, durante o período de 30/04/1998 até 30/12/2006, entretanto, com a extinção do RPPS, a servidora foi revertida ao serviço público municipal, na condição de funcionária ativa, conforme Decreto n.º 105/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/01/2007, vertendo suas contribuições previdenciárias para o INSS (RGPS).*

No caso concreto, somando os períodos acima referidos, de contribuição ao RGPS (30/01/1976 até 27/05/1993 e de 10/01/2007 a 23/08/2011), tem-se que, na data do requerimento administrativo, qual seja, 23/08/2011 (anexo 4), a parte autora contava com 21 anos, 11 meses e 12 dias de período contributivo.

Portanto, como o período de carência necessário para que a parte autora logre obter o benefício da aposentadoria por idade é de 96 contribuições, resta claro que esse requisito já fora alcançado.”.

4. Considerando que a parte autora comprovou tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, e que o art. 94 da Lei 8213/1991 prevê que *“para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”*, entende-se devida a concessão da aposentadoria por idade, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502842-50.2017.4.05.8203

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**, condenando a autora em multa por litigância de má-fé. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando preliminarmente cerceamento de defesa, uma vez que não houve o exaurimento da fase de instrução processual. Ao final, requer o afastamento da condenação em litigância de má-fé, por entender que não houve distorção dos fatos.

2. Preliminarmente, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de audiência de instrução para comprovar fatos que foram devidamente comprovados documentalmente. Segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

3. **No caso em tela**, a parte autora afirmou que, quando residia na cidade de São João do Tigre, ofereceu o serviço conhecido por CAIXA AQUI até 30/06/2014, quando foram encerradas definitivamente as atividades. Segundo a demandante, em 01/09/2014, a CEF a convocou para quitar débito de R\$1.648,67 que seria referente a estorno de valores decorrente da prestação de serviços como correspondente Caixa Aqui. A autora ainda relata que quando compareceu à agência da demandada, em atendimento à convocação, o gerente de atendimento lhe disse que ela deveria arcar com a dívida ou teria seu nome negativado. Ademais, afirma que a CEF cumpriu suas intimidações ao inscrevê-la em cadastro de maus pagadores. Diz, também, que a postura da CEF estaria agravada pelo fato de a negativação ter se dado em 05/07/2014 e a convocação apenas ter sido expedida em 01/09/2014. Aponta, por fim, que a negativação foi registrada como Cartão de Crédito, apesar de a parte autora jamais ter firmado relação de crédito dessa espécie com a promovida.

4. Por sua vez, a CEF, em sua peça de defesa sustentou que: a) a autora é titular de contrato de cartão de crédito nº 000041102332; b) a dívida cobrada se refere à inadimplência do cartão de crédito; c) o cartão foi concedido em 23/09/2012; d) o valor que ocasionou o seu cancelamento por falta de pagamento foi de R\$ 3.733,34; e) o contrato foi cancelado no dia 06/09/2014 e a dívida foi cedida no dia 28/11/2015. A demandada ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por seu turno, em contestação, ratificou as informações trazidas pela CEF e acostou aos autos os documentos nos anexos 27/30, entre os quais destacam-se o contrato de proposta de cartão e as faturas que demonstram a origem da dívida cobrada.

5. Colhe-se da sentença:

“[...] Pois bem. Dos documentos trazidos aos autos pelas partes observa-se que o nome da parte autora, de fato, foi incluído em cadastro de maus pagadores (anexos 04, 05, 27 e 28).”

Todavia, em que pese a parte autora afirmar que a negativação seria decorrente de relação contratual estabelecida com a demandada CEF como prestadora de serviços Caixa Aqui, os documentos apresentados pela requerida ATIVOS S/A demonstram que a inclusão de seu nome em órgãos restritivos ao crédito decorreu de inadimplência de fatura do cartão de crédito.

Ora, a própria parte autora trouxe ao feito carta de convocação, datada de 01/09/2014, em que a CEF cobra a importância de R\$1.648,67 (anexo 8). No entanto, a dívida foi inscrita em 06/09/2014 já com valor de R\$3.480,15 (anexo 5).

Assim sendo, de antemão é possível inferir de tais documentos que a cobrança contida na carta de convocação não originou a negativação do nome da parte autora ora questionada.

Por seu turno, em oposição ao que foi afirmado pela demandante, a empresa ré ATIVOS S/A colacionou ao feito contrato de proposta de adesão à Cartão de Crédito de Bandeira MasterCard, datada de 26/01/2012, subscrito em todas as suas páginas com assinatura idêntica as contidas na procuração que concedeu poderes ao defensor (anexo 02), bem como no documento de identidade da autora (anexo 03).

Além disso, trouxe aos autos as faturas de cartão de crédito de titularidade da demandante com vencimentos entre 06/01/2014 e 06/09/2014, sendo possível verificar que a inadimplência se deu a partir da fatura com vencimento em 06/06/2014, quando a parte autora não efetuou sequer o pagamento mínimo previsto (anexo 30).

Observe-se, por oportuno, que as faturas trazem com clareza as dívidas contraídas pela demandante que acarretaram o débito negativado, sendo possível concluir que este não se originou de serviço prestado como Caixa Aqui.

Logo, resta evidente que a promovente firmou o contrato de adesão a cartão de crédito, assim como que as dívidas constantes nas faturas do cartão de crédito são expressão da verdade, pois é possível observar destas que houve o pagamento regular até determinado momento, o que certamente não ocorreria se fossem originadas de relações fraudulentas.

Portanto, comprovado que a negativação promovida em desfavor da autora decorreu de débito existente, não há que se falar em nexo de causalidade entre qualquer conduta dos demandados e o dano supostamente ocorrido, narrado na inicial, impondo-se a improcedência do pedido.

Ainda, tendo a autora nitidamente descuidada de seus deveres de lealdade processual, deduzindo pretensão temerária e alterando a realidade dos fatos, ocupando a máquina judiciária com medidas manifestamente infundadas, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, do CPC.”.

6. No caso em análise, as considerações do juiz sentenciante evidenciam que a narrativa feita pela parte autora na petição inicial não se coaduna com a realidade dos fatos.

7. Desse modo, entende-se que a condenação em litigância de má-fé deve ser mantida, tendo em vista que não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora, haja vista que a promovente realmente alterou a verdade dos fatos, ensejando a incidência do art. 80, II, do CPC/2015.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0503226-82.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DISPENSA DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE. DEVER DA AUTARQUIA DE PAGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** haja vista a não comprovação do afastamento do trabalho para percepção do benefício. A parte autora recorre, alegando que preenche os requisitos para concessão do salário-maternidade, devendo ser pago pelo período de 120 dias, ou subsidiariamente, pelo período de 60 dias após a cessação do vínculo.

2. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

3. Para concessão do salário-maternidade é necessária a comprovação da qualidade de segurada da promotente, que se mantém até 12 meses após a cessação das contribuições, quando a segurada deixar de exercer atividade remunerada, nos moldes do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

4. Conforme a sentença, *“O INSS contestou a presente ação aduzindo ser parte ilegítima por entender que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade seria do empregador (anexo 14). Não se desconhece a qualidade de segurada empregada da promotente. Demais disso, este juízo tem se posicionado de reconhecer a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício sob exame, nos casos de dispensa arbitrária. Contudo, com base na cópia de carteira de trabalho juntada (anexo 09) e dos dados insertos no cadastro nacional de informações sociais – CNIS (anexo 03) verifica-se que parte autora, enquanto segurada empregada, não se afastou do trabalho após o nascimento da criança, tendo recebido salários entre 02/05/2014 até 28/02/2017.”*

6. Conforme determinado pelo artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, *“cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”*.

7. Da análise do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, constata-se que embora seja atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso de segurada empregada, tal fato não afasta a natureza previdenciária do benefício, nem elide a responsabilidade da Autarquia Previdenciária

pelo seu pagamento, inclusive a empresa tem o direito de efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

8. O art. 71-C, da Lei 8.213/91 estipula que “A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”.

9. Porém, no caso dos autos, a autora já recebeu salário até 28/02/2017, devendo, portanto, ser apenas complementado o pagamento para completar os 120 dias previstos em lei para o benefício de salário-maternidade.

10. Por tal razão, é de se reformar para dar parcial provimento ao recurso, condenando o INSS no pagamento do benefício pelo período respectivo até que se complete os 120 dias da licença-maternidade, descontando-se o período em que recebeu salário da empresa.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento o recurso da parte autora***, para que o INSS efetue o pagamento das parcelas do salário-maternidade, descontando-se os valores já pagos pela empresa.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501185-45.2018.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA SEGURADA DO TRABALHO. MEMORANDO-CIRCULAR nº 13 /DIRBEN/INSS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade, julgado **improcedente**, recorrendo a parte autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, pois há um memorando-circular do INSS que prevê que a declaração do segurado, no caso de contribuinte individual, é suficiente para comprovação do afastamento das atividades.

2. Extrai-se da sentença:

“O INSS indeferiu o pedido autoral em razão de não ter sido comprovado o afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada depois do nascimento da criança (anexo 02).

Intimada a se manifestar sobre o afastamento das suas atividades, a promotora limitou-se a dizer que não tinha conhecimento sobre tal fato (anexo 13).

Conforme dados insertos no cadastro nacional de informações sociais – CNIS (anexo 04) verifica-se recolhimentos da autora, enquanto contribuinte individual, entre 01/03/2015 a 30/06/2018.

Nos termos da Lei 8.213/91, a percepção do salário maternidade, para além dos requisitos acima já explanados, pressupõe o afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada, o que não foi comprovado nestes autos”.

3. De fato, o art. 71-C, da Lei 8.213/91 estipula que “A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”.

4. Todavia, em seu recurso, a autora alega que foi editado o Memorando-Circular nº 13 /DIRBEN/INSS, em 13/04/2017, que assim prevê:

“Assunto: Comprovação da interrupção da atividade laboral remunerada para os Contribuintes Individuais - CI: CI que exerce atividade por conta própria e Microempreendedor Individual – MEI, nos casos em que houver contribuição previdenciária concomitante ao requerimento de salário-maternidade.

1. Em atendimento ao disposto no §1º do art. 19 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, objetivando elucidar questionamentos e definir procedimentos a serem adotados na situação em que os Contribuintes Individuais - CI, enquadrados nas alíneas “l” e “p” do inciso V do art. 9º do mesmo dispositivo legal, respectivamente, CI que exerce atividade por conta própria e Microempreendedor Individual – MEI, declarem que houve interrupção da atividade laboral remunerada em competência que realizaram recolhimento de contribuição previdenciária, indevida, constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, concomitantemente ao requerimento de salário-maternidade, deverão ser observadas as orientações expressas neste Memorando-Circular.

2. Esclarecemos que cabe ao CI comprovar a interrupção da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição, conforme disciplina o § 1º do art. 59 do RPS.

3. A comprovação da interrupção da atividade para o CI que exerce atividade por conta própria, será realizada mediante declaração, ainda que extemporânea, de acordo com § 2º do art. 59 do RPS”.

5. Como houve a juntada da declaração junto com o recurso, entende-se comprovado o afastamento das atividades laborais após o nascimento da criança. Ademais, tem-se que a autora foi submetida a procedimento (parto), que acarreta um necessário afastamento de atividades laborais, em razão do resguardo e descanso inerentes a tal procedimento, além dos cuidados com o recém nascido, que trazem uma exaustiva rotina à mãe, devendo-se considerar verossímeis as alegações da autora de que continuou recolhendo contribuições por desconhecimento da matéria previdenciária.

6. Diante de tais considerações, entende-se devida a concessão do benefício de salário-maternidade.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento parcial ao recurso da parte autora***, pra condenar o INSS no pagamento do benefício de salário-maternidade em favor da autora.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFCG QUANTO À PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RECURSOS DA UFCG E DA UNIÃO DESPROVIDOS.

1. Trata-se de ação em que as autoras pleiteiam a declaração de inexigibilidade da cobrança de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (destinada ao plano de seguridade social do servidor público federal) sobre o adicional por plantão hospitalar e a devolução das parcelas recolhidas a esse título, desde o início dos descontos até a presente data.

2. Sentença procedente, condenando a **UFCG** a fazer cessar a incidência da contribuição previdenciária a cargo das autoras sobre os valores recebidos a título de Adicional por Plantão Hospitalar – APH, caso ainda estejam sendo feitos os tais descontos, bem como a **União (Fazenda Nacional)** a devolver à parte demandante os valores pagos a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

3. Recurso da União alegando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o APH. A UFCG, por sua vez, recorre aduzindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, também sustenta a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar.

4. No caso específico, a UFCG é parte legítima para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva quanto à pretensão de fazer cessar a incidência do tributo, pois, conforme já decidido pelo STJ, *“a entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção. Quando se demanda em razão do recolhimento indevido da contribuição, deve-se indicar no polo passivo tanto a entidade responsável pelo recolhimento quanto a União. Isso porque cumpre àquela a obrigação de não fazer atinente à suspensão dos recolhimentos indevidos, enquanto em relação à União se busca a condenação à devolução dos valores já vertidos”* (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Precedentes do STJ e TRF5 (REsp 670.651/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16/04/2007; REsp n. 722.221/RS; (PROCESSO: 08003724720154058201, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2018)

5. “A universidade pública é autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e detém competência para gerir a folha de pagamento de seus servidores. Dessa forma, é ela parte legítima para figurar no pólo passivo em ações nas quais seus servidores buscam impedir a realização de descontos em seus rendimentos” (REsp n. 431337/RS). “Quando se demanda em razão do recolhimento indevido da contribuição, deve-se indicar no polo passivo tanto a entidade responsável pelo recolhimento quanto a União. Isso porque cumpre àquela a obrigação de não fazer atinente à suspensão dos recolhimentos indevidos, enquanto em relação à União se busca a condenação à devolução dos valores já vertidos” (REsp n. 957396/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010).

6. O Adicional de Plantão Hospitalar é devido aos servidores pelo trabalho realizado em hospitais em jornada excedente, ou seja, após a jornada semanal do cargo (geralmente 40 horas), de no mínimo 12 (doze) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas por semana

(<http://www.sintufsc.ufsc.br/wordpress/?p=42>). Em suma, o APH nada mais é que um adicional por serviço extraordinário.

7. Com efeito, a contribuição social previdenciária somente incide sobre as parcelas remuneratórias incorporáveis, o que não é o caso APH.

7. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – 1ª Turma - REAgR 389903/DF – Rel. Min. EROS GRAU - data da decisão: 21.02.2006 - DJ 05-05-2006) “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – 2ª Turma - AIAgR 603537/DF – Rel. Min. EROS GRAU - data da decisão: 27.02.2007 - DJ 30-03-2007)

8. Outrossim, a Lei n.º 10.887/2004, em seu art. 4º, §1º, inciso XII, dispõe que a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União incide sobre a totalidade da base de contribuição, entendendo-se esta o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras, o adicional por serviço extraordinário**. Ademais, a partir da vigência da Lei nº 12.688/2012, em seu art. 4º, § 1º, XII¹, apenas disciplinou, expressamente, entendimento que já era adotado na jurisprudência, no sentido da natureza indenizatória dos serviços extraordinários como é o caso do ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH.

9. **Quanto à prescrição**, nos autos do RE nº. 566621/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos contados do pagamento a todas as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC nº. 118/2005 (ou seja, a partir de 9.6.2005). Diante disso, como esta ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

10. Ante do exposto, é caso de se manter a sentença, negando-se provimento aos recursos interpostos.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos**

¹ Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

recursos da UFCG e da União, mantendo a sentença nos termos do voto do Relator, condenando as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508793-97.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. VALORES RECONHECIDOS PELA AUTARQUIA E NÃO PAGOS. SENTENÇA TERMINATIVA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIREITO QUE ASSISTE AO DEMANDANTE. CONFIGURADO INTERESSE PROCESSUAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do demandante.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que resta caracterizado o interesse de agir, tendo em vista que tem valores a receber da Autarquia ré a título de diferenças de Abono de Permanência, no período de abril de 2013 a dezembro de 2017, os quais foram reconhecidos administrativamente, mas não foram quitados até o presente momento.

3. De fato, entende-se presente o interesse de agir. Como se pode observar no processo administrativo para fins de pagamento dos valores na esfera administrativa o autor teria que entregar declaração de não ajuizamento de ação judicial, conforme determina a Portaria Conjunta do MPOG nº 02/2012 (anexo 5, fls. 5), que estabelece a exigência da desistência dos valores reconhecidos que ultrapassem o montante de R\$ 5.000,00. Registre que o valor reconhecido à autora é de R\$ 15.724,96, conforme planilha fornecida pela demandada (anexo 05, fls. 4).

4. Diante de tal imposição do ente público, de renúncia a um grande montante de seu direito, não restou outra opção ao autor a não ser a desistência do processo administrativo para pleitear os valores devidos na esfera judicial. Dessa forma, entende-se preenchido o requisito do interesse de agir.

5. Quanto ao mérito, o fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia **dotação orçamentária**, não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos. Admitir o contrário significaria institucionalizar, em prol da Administração Pública, a máxima "devo, não nego, pago quando puder", o que seria intolerável no contexto de um Estado de Direito.

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, reformando a sentença, para condenar a UFPB a pagar-lhe os valores

reconhecidos administrativamente, a título de Abono de Permanência, no período de abril de 2013 a dezembro de 2017, conforme requerido na inicial, descontando-se os valores já pagos na esfera administrativa, no período de janeiro a dezembro de 2017 (anexo 6, fls. 2), devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO Nº 0503949-98.2018.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. REQUISITO DE BAIXA RENDA NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, por não haver o preenchimento do requisito de baixa renda do segurado recluso.

2. Os autores recorrem e pugnam pela reforma da sentença, sob o argumento de que o apenado, antes de ser recolhido, percebia, na realidade, a remuneração de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), e não o valor de R\$ 1.174,00 (um mil, cento e setenta e quatro reais) indicado na sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício de 02/04/2015 a 24/09/2015. Em pedido alternativo, requerem seja considerado atendido o requisito de baixa renda, diante do caso concreto.

3. A finalidade do auxílio reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso, em regime fechado ou semiaberto, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

4. **Na hipótese dos autos**, a questão controvertida cinge-se ao preenchimento, ou não, do requisito da renda.

5. Conforme entendimento do STF, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE n.º 587365/SC). Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, o que, no caso em análise, é a época da prisão. É a observância do princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

6. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que o benefício só será pago quando o segurado não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente.

7. Com efeito, o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

| PERÍODO | SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL |
|-------------------------------|---|
| A partir de 01/01/2017 | R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 8, de 13/01/2017 |
| A partir de 01/01/2016 | R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 1, de 08/01/2016 |
| A partir de 01/01/2015 | R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015 |
| A partir de 01/01/2014 | R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014 |
| A partir de 01/01/2013 | R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013 |
| A partir de 01/01/2012 | R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012 |
| A partir de 01/01/2011 | R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011 |
| A partir de 01/01/2010 | R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010 |

8. Assim, a partir de 01/01/2015, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 09/01/2015, o montante passou a ser de **R\$ 1.089,72 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

9. Esta TR entende que o critério econômico da renda deve ser aferido **no momento da reclusão**, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. No mesmo sentido, conferir o seguinte julgado: STJ. 2ª Turma. REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0000713-30.2013.4.03.6327](#), julgou representativo de controvérsia (Tema 169), firmando a tese no sentido de que: “É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’.”

11. A certidão constante do A23, fl. 28, comprova que Rodrigo Ribeiro de Sousa, genitor dos autores, foi recolhido na unidade prisional de Patos, em regime fechado, no dia 25/09/2015.

12. **Como registrado pelo magistrado sentenciante:** “[...] observo que a própria sentença trabalhista (anexo 11), que anulou o contrato de prestação de serviços, fixou como salário do

pretensão instituidor a quantia mensal de R\$ 1.174,00 (um mil cento e setenta e quatro Reais). Inclusive, na sentença ficou consignado que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deveriam ser feitos em cima do valor reconhecido. **Considero, pois, que o salário do autor à época do recolhimento correspondia ao montante de R\$ 1.174,00 (um mil cento e setenta e quatro Reais), não havendo elementos nos autos que permitam reconhecer que o segurado recolhido recebia salário inferior ao determinado em sede trabalhista. É relevante destacar que não cabe a este Juízo considerar a sentença trabalhista apenas em parte, ou seja, apenas quanto ao reconhecimento do vínculo, desconsiderando os demais elementos.**”

13. Observa-se, portanto, que o valor do último salário de contribuição mensal do segurado, determinado nos termos do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, era superior ao teto legal para a concessão do benefício.

14. Quanto à tese firmada de flexibilização do conceito de baixa renda, tratada no item 10 acima, devem estar presentes 02 (dois) requisitos: a situação extrema e o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso ser pouco acima do mínimo legal. No caso concreto, esta TR entende que as contas de energia apresentadas nos autos não demonstram se tratar de uma família que sobrevive em situação extrema, assim como o montante do salário-de-contribuição que supera o limite legal, à época da reclusão (R\$ 84,24), não pode ser considerado um valor irrisório.

15. Em tais termos, ausente o requisito baixa renda, o recurso da parte autora não merece provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

17. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

18. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM MOMENTO POSTERIOR À DER, BEM COMO À DII FIXADA PELO PERITO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que a incapacidade foi verificada em data posterior à DER, bem como à própria DII fixada no laudo judicial, havendo necessidade de formalização de novo requerimento administrativo pela parte autora. **O requisito qualidade de segurado/carência não foi enfrentado.**

2. O(A) autor(a), auxiliar de serviços gerais, nasceu em 02/1974 (A03). Em seu recurso, pugna pela(o) concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sustentando que comprovou apresentar incapacidade laboral, suficiente ao deferimento da pretensão, desde data anterior ao requerimento administrativo.

3. No caso concreto, o laudo pericial (A18) informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID-10 F33.3) e personalidade ansiosa (CID-10 F60.6), apresentando incapacidade total e permanente desde, provavelmente, 04/2014 – há 04 (quatro) anos, considerando a data do exame pericial, realizado em 30/04/2018.

4. Em que pese o perito judicial tenha fixado a DII em abril de 2014, não consta dos autos um único documento médico, ou mesmo alegação da parte autora, que indique esta data. Na realidade, a autora relatou ao médico perito que, em 2012, ela começou a realizar tratamento de saúde, época em que seu pai faleceu e ela teria piorado “da sua doença”. O perito, por sua vez, referiu que lhe foi apresentado atestado médico do CAIS de Jaguaribe, emitido em 27/04/2018 e assinado pela Dr^a. Socorro Sérvulo da Nóbrega, com o registro do início do tratamento médico da demandante em 06/07/2012 para as mesmas patologias observadas durante a perícia judicial. Ademais, o único documento médico anexado a estes autos é atestado médico, também emitido pela Dr^a. Socorro Sérvulo da Nóbrega, de 03/05/2017 (A05), com a menção ao início de tratamento ambulatorial psiquiátrico em 06/07/2012 em decorrência do diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID-10 F33.3).

5. De fato, os atestados médicos emitidos pela Dr^a. Socorro Sérvulo da Nóbrega, em 03/05/2017 (A05) e 27/04/2018 (mencionado pelo perito judicial) referem tratamento psiquiátrico há mais de 06 anos, mas não informam detalhes sobre a enfermidade, sua intensidade, sintomas ou repercussão na capacidade laborativa da autora. Também não esclarecem se a demandante realizou o tratamento proposto, apresentando eventuais períodos de melhora do quadro clínico, ou se, mesmo observadas as diretrizes médicas, a doença se mostrou refratária.

6. Registre-se que o julgador não está adstrito apenas ao laudo pericial para formar a sua convicção, devendo considerar, outrossim, as demais provas dos autos.

7. **Ante o conjunto probatório dos autos, a sentença recorrida se mostrou acertada ao registrar a impossibilidade de reconhecimento do início da incapacidade da autora na data informada pelo perito judicial, nos seguintes termos:** “Dessa forma, considerando que a autora somente juntou ao processo um único atestado médico, emitido em 05/03/2017, sem qualquer referência à eventual ocorrência de incapacidade laborativa antiga e contínua, tenho que não há como se reconhecer que a incapacidade laborativa da autora remonta ao ano de 2014 (DII estimada pelo perito, sem fundamentação), tampouco à data de entrada do requerimento, formalizado em 13/12/2013.”

8. Entretanto, embora reste demonstrado o início da incapacidade da parte autora em data posterior à DER, diante do estado em que se encontra o processo, com instrução realizada, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR entende que a ação deve ser julgada.

9. Na hipótese dos autos, esta TR entende possível reconhecer o início da incapacidade total e permanente da demandante apenas na data da realização da perícia judicial (30/04/2018), haja vista a ausência de documento médico que permita retroagir a outro momento.

10. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, caso demonstre que, em 30/04/2018, restava devidamente cumprido o requisito qualidade de segurado/carência, que será abaixo analisado.

11. O CNIS do(a) recorrente (A04) registra vínculo empregatício de 03/05/2010 a 11/03/2013, tendo ela percebido benefício previdenciário de 05/09/2013 a 05/11/2013 e, posteriormente, efetuado recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/08/2015 a 31/08/2015 e de 01/12/2015 a 31/12/2015. No caso, o período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez [item 10] foi implementado, entretanto, a autora manteve a qualidade de segurada, *a priori*, até 01/2015, nos termos dos arts. 15, II, e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

12. Ainda que viesse a ser demonstrada a situação de desemprego involuntário da demandante, o acréscimo dos 12 (doze) meses de que trata o art. 15, II e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não seria suficiente para garantir a sua qualidade de segurada do RGPS em 30/04/2018 – início da incapacidade reconhecido por esta TR.

13. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

14. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem pelos fundamentos acima expendidos.**

15. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
